



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172847/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
CNPJ:	37.465.002/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	FERNANDO GORGEN
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	QUERENCIA
NÚMERO OS:	12047/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	5
4. CONCLUSÃO	6
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 189 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2017 e aos princípios do contraditório e ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo Sr. Fernando Gorgen, Prefeito Municipal de Querência/MT, nos Documentos Digitais nº 173100, 173103 e 173105/2018, acerca do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 daquele ente.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa.

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de janeiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que foi o primeiro repasse à Câmara da sua gestão e que, por ser feito online dependia de autorização do banco para que a transferência fosse efetivada. Segundo a Defesa, tal autorização não ocorreu no dia 20/01/2017 (sexta-feira) e sim, em 23/01/2017 (segunda-feira). Destaca que tal atraso não inviabilizou ou comprometeu as despesas da Câmara, tendo sido pontual, não se repetindo durante todo o exercício.

Análise da defesa:

Em que pese a Defesa ter admitido o atraso no repasse e, visto que esse atraso foi de um dia apenas, não se repetindo nos demais meses do exercício de 2017, considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão das peças orçamentárias durante a sua elaboração.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Manifestação da defesa:

A Defesa não se manifestou sobre a não realização de audiências públicas para discussão da LDO/2017 e elaboração da LOA/2017.

Análise da defesa:

Em que pese a ausência de manifestação da Defesa no tocante ao apontamento sobre a não realização de audiências públicas para discussão da LDO/2017 e elaboração da LOA/2017, entende-se que o processo legislativo de tais leis ocorreu no exercício de 2016, sob gestão do prefeito, Sr. Gilmar Reinoldo Wentz, de forma que exime-se o atual Prefeito, Sr. Fernando Gorgen, da responsabilidade pela irregularidade, sugerindo-se ao Conselheiro Relator, que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Querência, que realize as audiências públicas tanto na fase de elaboração quanto na fase de discussão da LDO e LOA, conforme previsto no art. 48, §1º, I, da LRF. Assim, considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2.2) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que as audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre foram realizadas no mês subsequente ao quadrimestre avaliado e encaminhou cópias das atas dessas audiências públicas às fls. 11 a 18 do documento Digital nº 173100/2018.

Análise da defesa:

Da análise dos documentos encaminhados pode-se comprovar a realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos três quadrimestres de 2017, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 329.408,48 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que os créditos adicionais abertos por meio de *superávit* financeiro e excesso de



arrecadação foram autorizados pelas seguintes leis:

- a) Lei Municipal nº 1044/2017 - Crédito por *superávit* financeiro no valor de R\$ 600.000,00 para Iluminação do Lago Betis, dos quais R\$ 21.454,02 não foram utilizados;
- b) Lei Municipal nº 1045/2017 - Crédito por *superávit* financeiro no valor de R\$ 57.500,00 para Manutenção do Programa Primeira Infância - Criança Feliz, valor este não utilizado;
- c) Lei Municipal nº 1021/2017 - Crédito por excesso de arrecadação no valor de R\$ 619.328,50 para Aquisição de Implementos para as Patrulhas Mecanizadas, dos quais R\$ 18.528,50 não foram utilizados;
- d) Lei Municipal nº 1048/2017 - Crédito por excesso de arrecadação no valor de R\$ 100.000,00 para Aquisição de Equipamentos para a Cooperquer, valor este não utilizado.

Pondera que não houve má fé nem tampouco dano ao erário e pede o saneamento da irregularidade e não aplicação de multa.

Análise da defesa:

As informações referentes à abertura de créditos financiados por *superávit* financeiro e excesso de arrecadação constam dos Quadros 1.2 e 1.3 do Relatório Preliminar (fls. 51 a 54 do Documento Digital nº 132924/2018) e revelam a insuficiência de saldos, tanto de *superávit* financeiro quanto de excesso de arrecadação, quando da abertura desses créditos. A alegação da Defesa de que parte ou a totalidade dos recursos não ter sido utilizados em nada altera a irregularidade uma vez que o controle dos saldos de *superávit* financeiro e excesso de arrecadação, por fonte, deve ser feito e, os créditos abertos apenas quando houver saldo suficiente para tal.

Sendo assim, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

4.1) Abertura de R\$ 1.586.828,50 em créditos adicionais - suplementares e especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que os decretos analisados pela equipe de auditoria foram confeccionados pelo sistema contábil da Prefeitura e enviados ao Sistema Aplic com erros no art. 2º que cita a forma de abertura do crédito orçamentário.

Encaminha redação correta do art. 2º dos Decretos nº 1677, 1705, 1717, 1721 e 1745/2017 e cópias desses decretos corrigidos às fls. 2 a 6 do Documento Digital nº 173103/2018.

Análise da defesa:

A Defesa admite a irregularidade ao alegar falhas do sistema contábil da Prefeitura que elaborou os Decretos Orçamentários. A correção do texto desses decretos, após o apontamento feito pela equipe de auditoria, não pode ser considerada medida saneadora da irregularidade de forma que opina-se pela sua manutenção.

Situação da análise: MANTIDO



5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Atraso de 39 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o atraso no envio das "cargas para o Aplic" ocorreu no início de mandato do gestor que coincidiu com a inovação do sistema de geração de dados contábeis, que demandou a capacitação de servidores, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática e que, só após essa série de medidas o envio de documentos voltou à normalidade. Alega também que as inúmeras alterações de layout do Aplic tornou-se impossível cumprir os prazos. Por fim destaca que o município é pequeno e que não conta com um grande número de servidores habilitados a alimentar o sistema, de forma que é perfeitamente compreensível que vez ou outra ocorram atrasos.

Análise da defesa:

O apontamento feito pela equipe técnica no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 132924/2018) refere-se ao atraso no envio das Contas Anuais de Governo ao TCE.

Sobre o atraso no envio das Contas Anuais, a Defesa não se manifestou. Suas alegações podem guardar relação com o atraso no envio da "Carga Inicial" e das "Cargas Mensais" de janeiro a junho e dezembro de 2017, as quais sequer foram mencionadas pela equipe técnica.

Diante disso, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base na análise da Defesa apresentada, propõe-se ao Conselheiro Relator que recomende ao gestor que:

- a) realize os repasses ao Poder Legislativo conforme previsão contida no art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;
- b) realize as audiências públicas tanto na fase de elaboração quanto na fase de discussão da LDO e LOA, conforme previsto no art. 48, §1º, I, da LRF;
- c) realize o controle, por fonte de recurso, quando da abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação e superávit financeiro, e;
- d) cumpra os prazos de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT.



4. CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo Sr. Fernando Gorgen, Prefeito Municipal de Querência/MT, nos Documentos Digitais nº 173100, 173103 e 173105/2018, acerca do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 daquele ente, foram sanados os achados 1.1 da irregularidade 1 e 2.1 e 2.2 da Irregularidade 2, sendo mantidos os demais.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resumo das irregularidades após a análise da Defesa.

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 329.408,48 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

4.1) *Abertura de R\$ 1.586.828,50 em créditos adicionais - suplementares e especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Atraso de 39 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 30 de Outubro de 2018.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA